Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 233/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11002/2012
PROTOCOLO	: 1243634
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
INTERESSADO	: VIA MS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR	: R$ 363.943,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços, a formalização de contrato de obra e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira de contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº 082/2011, a formalização Contratual, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato de Obra nº 14/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS, por seu Diretor-Presidente, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior e Via MS Engenharia e Consultoria Ltda, com quitação.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 082/2011** - (peça 10, fls. 27-61), da formalização do instrumento de **Contrato de Obra n.º 14/2011** - (peça 27, fls. 120-129), do **1º Termo Aditivo** (peça 39, fls. 190-191) e dos respectivos atos de **execução financeira**.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 082/2011* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a implantação de sinalização horizontal em avenidas de Campo Grande/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 27, fls. 120).

O valor estimado importa em R$ 363.943,50 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 10, fls. 124).

O prazo para execução dos serviços foi estipulado em 90 (noventa) dias consecutivos contados da data do recebimento da presente Ordem de Início de Serviços, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 10, fls. 125).

O **1º Termo Aditivo** (peça 39, fls. 190-191) teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 90 (noventa) dias, expirando em 25/05/2012.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução analisou os documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–IEAMA–23815/2015 -** (peça 48, fls. 208-214).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, do Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-364/2016** - (peça 49, fls. 215-216).

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização Contratual, do Termo Aditivo e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Tomada de Preços n.º 082/2011* seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de Contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à implantação de sinalização horizontal em avenidas de Campo Grande/MS, no importe de R$ 363.943,50 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 10, fls. 124).

O prazo para execução dos serviços foi estipulado em 90 (noventa) dias consecutivos contados da data do recebimento da presente Ordem de Início de Serviços, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 10, fls. 125).

No curso do contrato foi formalizado o **1º Termo Aditivo** (peça 39, fls. 190-191), obedecendo ao que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogação do contrato por mais 90 (noventa) dias, expirando em 25/05/2012.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 363.943,50
Valor Final Contratado	R$ 363.943,50
Valor Empenhado	R$ 363.943,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 363.943,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 363.943,50

O quadro acima demonstra que a execução financeira está corretamente demonstrada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos apreciados, nos seguintes termos - (peça 48, fls. 213), *in verbis:*

> "Diante do exposto e buscando dar maior celeridade aos trâmites processuais, **opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório (1ª Fase), à formalização contratual (2ª Fase) e à execução contratual (3ª Fase),** na forma dos inc. II e III do art. 121 c/c inc. IV, alínea "a" do art. 121, ambos da RN TCE/MS nº 76/2013 e desta forma, remetemos os autos ao douto Ministério Público de Contas para apreciação e tomada das medidas regimentais que melhor lhes convier".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 49, fls. 215), assim redigido, *in verbis:*

> "Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada esta de acordo com a legislação vigente.
>
> Mediante o exposto, **opinamos** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I- pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 59 inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120 inciso III e artigo 121 inciso III da Resolução Normativa/TC/MS nº 76/2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 082/2011*, a regular formalização do *Contrato de Obra n.º 14/2011* e do *Termo Aditivo,* bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 082/2011**e da formalização do **Contrato de Obra n.º 14/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande,** CNPJ/MF n.º 03.501.509/00041-06, através da **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.925.027/0001-10, por seu Diretor-Presidente, Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF n.º 138.364.121-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Via MS Engenharia e Consultoria Ltda,** CNPJ/MF n.º 04.061.822/0001-33, representada pela Senhora Sueli Santos Teixeira, CPF/MF n.º 250.877.701-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato de Obra n.º 14/2011,** por guardarem conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra n.º 14/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF n.º 138.364.121-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços, a formalização do contrato de obra, do Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP